

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Caio Fábio Ferreira Figueiredo

**A utilização da tecnologia como corolário da ampliação do acesso à justiça: os reflexos da pandemia do “SARS-COV-2” na instrução do processo civil**

Florianópolis

2022

Caio Fábio Ferreira Figueiredo

**A utilização da tecnologia como corolário da ampliação do acesso à justiça: os reflexos da pandemia do “SARS-COV-2” na instrução do processo civil**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Figueiredo, Caio Fabio Ferreira

A utilização da tecnologia como corolário da ampliação do acesso à justiça : os reflexos da pandemia do "SARS-COV-2" na instrução do processo civil / Caio Fabio Ferreira Figueiredo ; orientador, Pedro Miranda de Oliveira, 2022.  
63 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito. 3. Acesso à justiça. 4. Processo civil. 5. Pandemia. I. Miranda de Oliveira, Pedro . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de 2022, às nove horas e 45 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “https://us04web.zoom.us/j/2861356991?pwd=MFZjb1FSZ3J5NSttR2NWdjVMQ1Azdz09” intitulado “A utilização da tecnologia como corolário da ampliação do acesso à justiça: os reflexos da pandemia do ‘SARS-COV-2’ na instrução do processo civil”, elaborado pelo acadêmico Caio Fábio Ferreira Figueiredo, matrícula nº 18100070, composta pelo orientador Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira e dos membros avaliadores Dr. Felipe Cidral Sestrem e Dra. Maria Lúcia Vieceli, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente  
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Data: 08/12/2022 15:38:43-0300  
CPF: \*\*\*.246.709-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Pedro Miranda de Oliveira** (ASSINATURA DIGITAL)  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
FELIPE CIDRAL SESTREM  
Data: 08/12/2022 22:31:39-0300  
CPF: \*\*\*.060.929-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Felipe Cidral Sestrem** (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

**MARIA LUCIA VIECELI** Assinado de forma digital  
por MARIA LUCIA VIECELI  
Dados: 2022.12.08 17:21:18  
-03'00'

---

**Maria Lúcia Vieceli** (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A utilização da tecnologia como corolário da ampliação do acesso à justiça: os reflexos da pandemia do ‘SARS-COV-2’ na instrução do processo civil”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Caio Fábio Ferreira Figueiredo”, defendido em 08/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 08 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente  
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Data: 08/12/2022 15:37:48-0300  
CPF: \*\*\*.246.709-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Pedro Miranda de Oliveira  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
FELIPE CIDRAL SESTREM  
Data: 08/12/2022 22:32:35-0300  
CPF: \*\*\*.060.929-\*\*  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Felipe Cidral Sestrem  
Membro de Banca

**MARIA LUCIA VIECELI** Assinado de forma digital  
por MARIA LUCIA VIECELI  
Dados: 2022.12.08  
17:23:58 -03'00'

---

Maria Lúcia Vieceli  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Caio Fábio Ferreira Figueiredo

RG: 5.532.476

CPF: 074.226.479-30

Matrícula: 18100070

Título do TCC: A utilização da tecnologia como corolário da ampliação do acesso à justiça: os reflexos da pandemia do “SARS-COV-2” na instrução do processo civil

Orientador(a): Pedro Miranda de Oliveira

Eu, Caio Fábio Ferreira Figueiredo, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente

Caio Fabio Ferreira Figueiredo

Data: 08/12/2022 17:16:58-0300

CPF: \*\*\*.226.479-\*\*

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**CAIO FABIO FERREIRA FIGUEIREDO**

“Ao advogado compete assegurar a força jurídica aquele que não dispõe de qualquer outra”

Martin Luther King Jr.

## RESUMO

O acesso à justiça é metaprincípio constitucional responsável pela efetivação das conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade em um sistema jurídico moderno, em que o processo judicial pode ser o único meio de que os valores incorporados sejam cumpridos e atinjam seu fim social. Em uma leitura a partir dos princípios constitucionais, trata-se de conceito que ultrapassa a mera possibilidade de ingresso de demanda judicial traduzindo-se no oferecimento da mais ampla admissão de causas e pessoas no processo com participação equânime em um devido processo legal para formação do convencimento do juiz e a produção de uma solução justa. O presente estudo busca investigar as ferramentas digitais utilizadas durante a Pandemia do “SARS-CoV-2” e evidenciar que a utilização da tecnologia pode servir como meio para alcance de maior acesso à justiça pelos jurisdicionados, eliminando barreiras físicas, temporais e até mesmo econômicas, além de contribuir diretamente para uma justiça mais célere, transparente e eficiente.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Tecnologia; Processo Civil; Pandemia do “SARS-CoV-2”;

## ABSTRACT

The access to justice is a constitutional meta-principle responsible for the realization of achievements incorporated into the heritage of humanity in a modern legal system, in which the judicial process may be the only means by which the incorporated values are fulfilled and reach their social purpose. In a reading from the constitutional principles, it is a concept that goes beyond the mere possibility of filing a lawsuit, translating into the offer of the widest admission of causes and people in the process with equal participation in a due process of law for the formation of the judge's conviction and the production of a fair solution. The present study seeks to investigate the digital tools used during the "SARS-CoV-2" Pandemic and to show that the use of technology can serve as a means of achieving greater access to justice by the jurisdictions, eliminating physical, temporal and even economic barriers, in addition to directly contributing to faster, more transparent and efficient justice.

**Keywords:** Access to justice; Technology; Civil Procedure; "SARS-CoV-2" pandemic;

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ocorrência de suspensão de audiências entre março e dezembro de 2020 .....	38
Figura 2 – Meio eletrônico referenciado para realização de audiências de conciliação .....	38
Figura 3 – Quantidade e percentual de unidades judiciárias que possuem balcão virtual em setembro de 2021 .....	43
Figura 4 – Forma de atendimento do balcão virtual em 2021 .....	43
Figura 5 – Série histórica das despesas do Poder Judiciário .....	47
Figura 6 – Série histórica das despesas por habitante.....	47

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça de Tocantins

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>1. O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS PRINCIPAIS DIFICULDADES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS</b> .....	<b>17</b>
1.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	18
1.2 COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	19
1.2.1 Princípio do devido processo legal e o acesso à justiça .....	21
1.2.2 Princípio da isonomia e o acesso à justiça .....	23
1.2.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa e o acesso à justiça .....	24
1.2.4 Princípio do juiz natural e o acesso à justiça .....	25
1.2.5 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o acesso à justiça.....	25
1.2.6 Princípio da publicidade e o acesso à justiça .....	26
1.2.7 Princípio da efetividade e o acesso à justiça .....	27
1.2.8 Princípio da motivação das decisões judiciais e o acesso à justiça....	28
1.3 IDENTIFICAÇÃO DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	28
1.4 HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .	29
<b>2 AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS UTILIZADAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CIVIL DURANTE A PANDEMIA DO “SARS-COV-2”</b> .....	<b>34</b>
2.1 AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA .....	35
2.2 CITAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO.....	39
2.3 JUÍZO 100% DIGITAL.....	41
2.4 BALCÃO VIRTUAL .....	42
2.5 JUSTIÇA 4.0 .....	44
<b>3 PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA UTILIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS IMPLEMENTADAS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2</b> .....	<b>46</b>
3.1 ANÁLISE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA.....	49
3.2 ANÁLISE SOBRE A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA .....	50

3.3	ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA .....	52
3.4	BALCÃO VIRTUAL E O ACESSO À JUSTIÇA .....	53
3.5	ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 E O ACESSO À JUSTIÇA.....	54
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O cenário jurídico sofreu grandes alterações devido a constatação de uma nova doença, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), que obrigou as autoridades brasileiras a adotarem medidas extremas de prevenção, iniciando por restrições mais brandas de acesso às dependências dos fóruns e chegando até a suspensão de audiências e dos procedimentos de citação.

Nesse período, o Poder Judiciário necessitou se reinventar em tempo recorde a fim de ultrapassar todos os obstáculos impostos pelas medidas sanitárias, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional e do acesso à justiça ao jurisdicionado. Esta adaptação tecnológica se fez necessária uma vez que, apesar da maioria dos processos judiciais tramitarem em meio digital, diversos procedimentos dependiam de uma fase presencial para perfectibilização.

Inevitavelmente, essas transformações modificaram abruptamente o procedimento de instrução no processo civil, tornando cada vez mais comum a substituição dos ritos presenciais pelas modalidades de videoconferência ou de atos praticados por meio eletrônico.

O presente trabalho busca investigar as inovações tecnológicas implementadas durante a Pandemia do “Sars-Cov-2” e demonstrar que a sua utilização pode incrementar excessivamente o acesso à justiça pelos jurisdicionados, eliminando barreiras físicas, temporais e até mesmo econômicas.

Desse modo, o primeiro capítulo é voltado ao estudo das teorias de acesso à justiça e as principais dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário a fim de garantir este princípio constitucional.

No segundo capítulo, passa-se a investigação das ferramentas digitais utilizados na instrução do processo civil durante o período pandêmico, além das inovações procedimentais e legais advindas como reflexo do amadurecimento do emprego da tecnologia.

Por fim, o último capítulo é dedicado a análise da possibilidade de ampliação do acesso à justiça pela consolidação da utilização das ferramentas tecnológicas que foram utilizadas paliativamente durante o período de restrições sanitárias, demonstrando com base nos resultados do Poder Judiciário e na opinião de especialistas os benefícios da substituição dos ritos presenciais pela modalidade 100% virtual.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA E SUAS PRINCIPAIS DIFICULDADES NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A ideia de justiça é conceito fundamental do desejo humano, ao longo da história da humanidade, nenhuma cultura renuncia à herança de uma justiça ao menos compensatória, que no direito civil exija compensação por danos sofridos ou no direito penal uma compensação por uma “injustiça” praticada.<sup>1</sup>

Conceito fundamental para estruturação do direito, é definida pelo jurisconsulto romano com maior número de referências, Eneu Domício Ulpiano, como a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito (*iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*).<sup>2</sup>

Enquanto no período clássico greco-romano os filósofos dedicaram-se a consolidação de um ideal de justiça na igualdade (dar a cada um o seu direito), o amadurecimento dessa ideia no período moderno incluiu nesse conceito o valor da liberdade, consistente na concepção de uma abstenção (“não fazer” do Estado, uma proteção do indivíduo contra suas eventuais arbitrariedades).<sup>3</sup>

No aspecto do acesso à justiça, naquele período dos Estados liberais “burgueses”, o direito ao acesso à proteção judicial tratava-se tão somente do direito formal do indivíduo de poder propor ou contestar uma ação, inexigindo intervenção do Estado, que permanecia passivo defendendo uma ideia de acesso formal, mas não efetivo à justiça.<sup>4</sup>

Surge posteriormente a ideia contemporânea de justiça, caracterizada pelo dever de atuação positiva do Estado e do surgimento do Estado Social de Direito<sup>5</sup> e suas constituições que possuem como princípios básicos:

- (a) o compromisso concreto com sua função social, representada na justiça comum. Inclui essa o acesso aos bens materiais e imateriais necessários à plena realização da pessoa humana; (b) o caráter intervencionista, necessário à consecução desse seu objetivo maior; e (c) a estruturação

<sup>1</sup> HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p. 11-14

<sup>2</sup> SANTOS, Igor Moraes. DIREITO E JUSTIÇA EM ULPIANO: REFLEXÕES SOBRE O JUSTO DOS GREGOS AOS ROMANOS LAW AND JUSTICE IN ULPIAN: REFLEXIONS ON THE JUST FROM DE GREEKS TO THE ROMANS. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 10, n. 22, 2018. p. 204-206.

<sup>3</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético. Del Rey, 2007. p. 1-3.

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9-11.

<sup>5</sup> OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Editora Unijuí. p. 28.

através de uma ordem jurídica legítima, que respeite a liberdade (pluralismo) e garanta efetivamente a participação.

Isto posto, para concretização do conceito contemporâneo de justiça, tornou-se essencial o estudo do processo civil moderno sobre um sistema jurídico moderno e igualitário que consiga garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos, restando aos juristas a construção de uma teoria eficiente de acesso à justiça.<sup>6</sup>

## 1.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Diante da vagueza do termo acesso à justiça, não é fácil definir de forma objetivo a construção do seu conceito, estando sujeito às mudanças no tempo e no espaço, conforme as ideologias, os costumes e os valores do enunciador de seu significado.<sup>7</sup>

Segundo o professor Horário Wanderlei Rodrigues, os sentidos atribuídos pela doutrina são fundamentalmente dois, o primeiro entende como acesso à justiça o mero acesso ao judiciário, enquanto o segundo, parte de uma visão axiológica da expressão justiça, o conceito contemporâneo abordado, entendendo o acesso a ela como o acesso a uma ordem de direitos fundamentais e valores.<sup>8</sup>

Objetivando a ideia contemporânea de justiça, entende-se que o ordenamento jurídico não pode se resumir jamais a um emaranhado de normas positivadas sem qualquer efeito prático, mas de um corpo de normas e conceitos que visam proporcionar certeza e coerência ao direito, consubstanciando tais conceitos em princípios que norteiam a ordem jurídica.<sup>9</sup>

Dessarte, para Horário Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy, a garantia de acesso à justiça se trata de metaprincípio constitucional, sem o qual

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12

<sup>7</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>

<sup>8</sup> RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 28.

<sup>9</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático do Direito.<sup>10</sup>

A melhor definição do acesso à justiça, portanto, supera o primeiro conceito trazido pelo professor Horácio Wanderlei Rodrigues,<sup>11</sup> não se tratando da mera possibilidade de ingresso ao juízo e, sim, do oferecimento da mais ampla admissão de causas e pessoas ao processo, garantindo a todas elas a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal e a participação intensa na formação do convencimento do juiz, produzindo uma solução justa que elimine qualquer resíduo de insatisfação ou sentimento de injustiça.<sup>12</sup>

Esse segundo sentido do termo estabelece-o como o mais básico dos direitos humanos para garantia de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos, passando a entender a função social do processo e o seu acesso como ponto central da moderna processualística.<sup>13</sup>

## 1.2 COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A definição do acesso à justiça como direito fundamental do cidadão tornou o tema uma preocupação crucial dos operadores da ciência jurídica, pela elevação desse direito a nível constitucional e a constatação de que esse princípio de carga maior não está sendo cumprido e urge por medidas para torná-lo eficaz.<sup>14</sup>

A Constituição Federal de 1988 possui por finalidade conservar conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados,<sup>15</sup> sendo o processo judicial

---

<sup>10</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 95-124.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994. p. 28.

<sup>12</sup> ARAÚJO, Antônio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39-40.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11-13.

<sup>14</sup> DELGADO, José Augusto. Acesso à justiça: um direito da cidadania. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva Brasília**, v. 9, n. 2, p. 11-32, 1997.

<sup>15</sup> BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020. p. 66

muitas vezes o único meio de se fazer com que os valores incorporados sejam cumpridos, atingindo o fim precípuo a que se propõe.<sup>16</sup>

Para a finalidade de indicar a direção desses valores estabelece princípios, conjuntos de normas que espelham a ideologia da Constituição e servem como fundamentos essenciais para a ordem jurídica que a institui, devendo a interpretação legal começar sempre pela identificação do princípio maior que rege o tema, descendo do mais genérico ao mais específico.<sup>17</sup>

No período pós-positivista, a partir de 1950, os princípios ganham status constitucional, abandonando o caráter de recomendações éticas inspiradas nas leis divinas dos jusnaturalistas e passando a receber carga de normatividade que nunca tiveram ao serem consolidados no texto da Constituição.<sup>18</sup>

Princípios são, de acordo com Robert Alexy, mandamentos de otimização, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes,<sup>19</sup> no caso do acesso à justiça, conforme exposto, busca-se a mais ampla admissão de causas e pessoas ao processo para produção de uma solução justa.<sup>20</sup>

Extraí-se do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a disposição do princípio metaconstitucional do acesso à justiça,<sup>21</sup> recebendo o problema social carga de normatividade ao dispor que não serão excluídas da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;<sup>22</sup>

---

<sup>16</sup> DELGADO, José Augusto. Acesso à justiça: um direito da cidadania. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva Brasília**, v. 9, n. 2, p. 11-32, 1997.

<sup>17</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

<sup>18</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 45.

<sup>19</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90

<sup>20</sup> ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39-40.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Horário Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 95-124.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em

O mesmo compromisso é firmado nos artigos primeiro e terceiro do Código de Processo Civil de 2015, que reafirma os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição e, expressamente, repete-se o texto de que serão analisados pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

[...]

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.<sup>23</sup>

Além deste metaprincípio constitucional, também estão elencados na Constituição Federal diversos princípios fundamentais para o acesso à justiça, a maior parte elencada nos incisos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estes consubstanciam-se nos princípios do devido processo legal, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório, do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da publicidade, da efetividade, bem como no princípio da motivação das decisões judiciais.<sup>24</sup>

### 1.2.1 Princípio do devido processo legal e o acesso à justiça

O princípio constitucional do devido processo legal está expressamente consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988,<sup>25</sup> traduz a ideia de que todo sujeito de direito possui direito fundamental a um processo justo e equitativo, sendo a ideia de processo um método de exercício de poder normativo, na esfera

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>23</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 01 de setembro de 2020.

<sup>24</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-60.

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

jurisdicional, administrativa e legislativa, em todas estas há uma garantia contra o exercício abusivo do poder.<sup>26</sup>

Esse princípio possui duas dimensões de aplicação, deste mesmo conceito de devido processo legal, uma dimensão procedimental por meio do oferecimento de garantias processuais visando ordenar o procedimento processual e outra material ou substantiva que discute a razoabilidade e impõe limites à atuação arbitrária estatal.<sup>27</sup>

No aspecto procedimental, manifesta-se por meio da garantia de um procedimento justo e adequado, que permite a oportunidade dos cidadãos de impugnar atos arbitrários, enquanto no material é um princípio garantidor das pessoas contra normas opressivas e orientador da aplicação da lei mais justa, a favor da vida e dos bens materiais.<sup>28</sup>

Deste princípio decorrem postulados básicos para o sistema democrático, como o julgamento por juiz natural, o contraditório e ampla defesa e a necessidade de um procedimento célere e eficiente.<sup>29</sup>

Quanto ao acesso à justiça, há uma preocupação especial em melhorar e modernizar os procedimentos, em torná-los mais céleres, investir em decisões mais compreensíveis pelas partes, redução de custos e na tentativa de colocar as partes em pé de igualdade.<sup>30</sup>

Tal princípio, portanto, deve ser aplicado de modo a cumprir o estabelecido constitucionalmente e assegurar o pleno acesso à justiça pela possibilidade do cidadão levar sua pretensão de direito ao Judiciário, além de decisão razoável e proporcionar a observância das normas processuais previstas no decorrer do processo.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 92-101.

<sup>27</sup> MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

<sup>28</sup> DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à Justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014.

<sup>29</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-60.

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 76-81.

<sup>31</sup> DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à Justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014.

### 1.2.2 Princípio da isonomia e o acesso à justiça

O princípio da isonomia é previsto logo no *caput* do art. 5º da Constituição Federal,<sup>32</sup> que prevê a igualdade de todos perante a lei, e foi expressamente previsto no campo da legislação processual civil infraconstitucional no art. 139, inciso I, do CPC/2015<sup>33</sup>, o qual preceitua que o juiz deverá dirigir o processo assegurando às partes igualdade de tratamento.<sup>34</sup>

No processo civil este princípio tem sua manifestação expressada na ideia de “paridade de armas”, sendo o pleno acesso à justiça fundamental para efetividade desta ideia, uma vez que sua concretização permitiria a apresentação da causa em condições que não sejam de clara desvantagem com relação ao adversário.<sup>35</sup>

Essa igualdade não pode ser meramente formal, devendo obedecer a regra de uma paridade fática mais efetiva possível aos litigantes, uma igualdade substancial que assegure o tratamento equânime.<sup>36</sup>

Para garantia da isonomia, sob o prisma do acesso à justiça, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade,<sup>37</sup> fornecendo subsídios ou regras processuais para que as diferenças entre as partes possam ser completamente erradicadas e que a conclusão final depende apenas nos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas.<sup>38</sup>

Fredie Didier Jr. entende que a igualdade processual deve observar quatro aspectos principais, a imparcialidade do juiz pela equidistância em relação as partes, a ausência de discriminação, a redução das desigualdades que dificultem o acesso à

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>33</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 01 de setembro de 2020.

<sup>34</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-60.

<sup>35</sup> CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7393/419>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

<sup>36</sup> CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa**. 2015.

<sup>37</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 43.

<sup>38</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15.

justiça como a financeira e a igualdade no acesso às informações necessárias ao contraditório.<sup>39</sup>

### 1.2.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa e o acesso à justiça

O princípio do contraditório reafirma o princípio da igualdade, uma vez que garante o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades de participação efetiva no processo para produção da decisão final.<sup>40</sup>

Este princípio pode ser decomposto em duas garantias principais, o contraditório sob o aspecto formal da participação da parte em audiência, comunicação e ciência dos atos, como também sob o aspecto substancial que traduz a possibilidade de influência na decisão e o poder de influência do litigante.<sup>41</sup>

A ampla defesa, por sua vez, longe de ser generosidade concedida pelo Estado,<sup>42</sup> é um interesse público que consiste no fornecimento do conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório, ambos formam um par de garantias,<sup>43</sup> previstos conjuntamente no inciso LV da Constituição Federal.<sup>44</sup>

Resguardadas por ambos os princípios, as partes, em paridade de armas, buscarão por meio dos instrumentos que o procedimento processual lhe determinar, provar a supremacia de sua pretensão em detrimento de uma antítese da parte contrária, alcançando um resultado justo que contribua para pacificação social.<sup>45</sup>

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 110-119.

<sup>40</sup> CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 44-45.

<sup>41</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 110-119.

<sup>42</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-60.

<sup>43</sup> CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 44-45.

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>45</sup> QUEIROZ, Donner Rodrigues; DE MELO, Luiz Carlos Figueira. Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: Contraditório Cooperativo como Forma de Expressão da Efetiva Prestação Jurisdicional. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 1, p. 193-209, 2016.

### 1.2.4 Princípio do juiz natural e o acesso à justiça

O princípio do juiz natural é assegurado na maior parte das Constituições ocidentais, possuindo importante papel para garantia do Estado de Direito<sup>46</sup>, sendo previstos em dois incisos do art. 5º da Constituição Federal (incisos XXXVII e LIII)<sup>47</sup> que estabelecem, respectivamente, a vedação de tribunal ou juízo de exceção e a inexistência de processo ou sentença por autoridade incompetente.

Esta diretriz constitucional garante aos cidadãos o julgamento justo de sua demanda, impedindo criação de novos juízos ou tribunais para julgar fatos ocorridos, que por consequência profeririam decisões parciais,<sup>48</sup> em contrariedade ao devido acesso à justiça.

### 1.2.5 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o acesso à justiça

A definição do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional pressupõe a sua dissociação com relação aos direitos que com ele dialogam, com relação ao acesso à justiça, trata-se de uma de suas projeções, referente ao acesso efetivo ao emprego da jurisdição como forma de tutela de direitos.<sup>49</sup>

Este princípio afirmou-se em todos os Estados modernos sinalizando tanto o monopólio estatal na distribuição da justiça, quanto o amplo acesso de todos à referida justiça,<sup>50</sup> sendo sua primeira menção na Constituição Brasileira de 1946<sup>51</sup> que foi

<sup>46</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-60.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 23 de outubro de 2022.

<sup>48</sup> MACEDO, Philippi Santos Cirilo; RODRIGUES, Bianca Lopes; SILVEIRA, Matheus. Princípio do Juiz Natural. **Politize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/#:~:text=O%20inciso%20XXXVII%20do%20artigo,ocorrido%20antes%20de%20sua%20cria%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

<sup>49</sup> REICHEL, LUIS ALBERTO. Processo à Luz da Constituição Federal. In: **Revista de Processo**, vol. 258, p. 03-30: agosto de 2016. 2017. p. 03.

<sup>50</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 1, p. 13-19, 2007.

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

recepcionada pelo art. 5º, XXXV da CF<sup>52</sup>, anteriormente analisado sob o prisma do acesso à justiça, bem como no art. 3º do CPC/2015.<sup>53</sup>

### 1.2.6 Princípio da publicidade e o acesso à justiça

O princípio da publicidade constitui garantia ao jurisdicionado acerca da possibilidade de efetivo controle da atuação do judiciário frente as demandas apresentadas, possibilitando a fiscalização e o acompanhamento em tempo real do transcorrer processual e os seus desdobramentos práticos.<sup>54</sup>

Possui origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948, que garante a publicidade popular dos juízos em seu décimo artigo,<sup>55</sup> e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no art. 93, IX, que determina que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e no inciso LX do art. 5º que prevê que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais em defesa da intimidade ou interesse social.<sup>56</sup>

Conforme abordado na Constituição Federal, essa regra geral de publicidade só encontra exceção em defesa da intimidade e interesse social, sendo adotada a publicidade restrita,<sup>57</sup> isso para que não seja violado o direito à privacidade, que também possui status constitucional, devendo-se zelar pela segurança de dados sensíveis.<sup>58</sup>

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>53</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 01 de setembro de 2020.

<sup>54</sup> ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; DIAS, Anita Branco; MUNARO, Marcos Vinicius Tombini. Princípio da publicidade dos atos processuais como garantidor do acesso à justiça. 2017. **Anais do 15º encontro científico cultural interinstitucional**. Faculdade Dom Bosco, 2017. Disponível em: [https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/Luis%20Fernando%20Centuriao%20Argondizo-lf\\_centuriao@hotmail.com-2.pdf](https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/Luis%20Fernando%20Centuriao%20Argondizo-lf_centuriao@hotmail.com-2.pdf). Acesso em 10 de novembro de 2022.

<sup>55</sup> ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39-40.

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>57</sup> ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 39-40.

<sup>58</sup> DO AMARAL, Paulo Sérgio Pires; PADILHA, Marcelo Froes. A Informatização do Processo Judicial em Detrimento do Princípio da Publicidade e do Acesso à Justiça. **Conexão Acadêmica**. vol. 8. UNIG: dezembro de 2017.

### 1.2.7 Princípio da efetividade e o acesso à justiça

A efetividade na jurisdição compreende a ideia de alcance imediato da finalidade precípua do processo, proporcionando ao jurisdicionado a tutela jurisdicional mais adequada, rápida, satisfatória e segura, garantindo-se a paz social.<sup>59</sup>

Na análise da implementação de maior efetividade no Poder Judiciário encontra-se um conflito de princípios, de um lado o princípio da segurança jurídica e do outro o princípio da efetividade, ambos amparados pelo devido processo legal, devendo sempre ser ponderados pelo aplicador do direito para conferir maior celeridade.<sup>60</sup>

Esse princípio está intrinsecamente relacionado com a gestão do processo e o órgão jurisdicional, no trâmite processual, deve ser visto como administrador, que deve aplicar os poderes de condução conferidos pelas leis processuais para dar o máximo de eficiência ao processo, sendo indispensável o diálogo entre a ciência processual e do direito administrativo.<sup>61</sup>

O princípio pode ser extraído do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, que dispõe que a todos é assegurado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação seja nos processos administrativos ou judiciais, tal ideia foi incluída no texto constitucional na Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.<sup>62</sup>

Está intimamente ligado com o acesso à justiça, uma vez que o tempo constitui fato determinante para aumento dos custos das causas, pressão dos economicamente mais frágeis a abandonar ou aceitar valores muito inferiores em acordos, sobretudo porque uma justiça que não cumpre suas funções dentro de prazo razoável, é uma justiça inacessível.<sup>63</sup>

<sup>59</sup> ARAÚJO, Ana Lúcia Fernandes de. Tutela Jurisdicional: os novos caminhos do acesso à justiça e da efetividade do processo. Tese (pós-graduação em direito processual civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

<sup>60</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-60.

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 110-119.

<sup>62</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>63</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 20.

### 1.2.8 Princípio da motivação das decisões judiciais e o acesso à justiça

Por fim, também essencial formador do acesso à justiça, o princípio da motivação das decisões judiciais na linha de pensamento tradicional é visto como garantia das partes com vistas à possibilidade de devida impugnação, enquanto que na linha de pensamento moderna, alinhado com o enfoque ao princípio da publicidade, também surge uma função política, com finalidade de aferir a imparcialidade do juiz, a legalidade e a justiça das decisões.<sup>64</sup>

O princípio está disposto na Constituição Federal no artigo 93, IX,<sup>65</sup> que além da ideia da publicidade, traduz que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo a fundamentação adequada a indicação precisa das razões, de fato e de direito, pelas quais se justifica a procedência ou improcedência do pedido.<sup>66</sup>

No âmbito do acesso à justiça, deve ser incentivada a qualidade e coerência das decisões judiciais, com decisões claras, precisas, bem fundamentadas e exaustivas no que concerne às alegações das partes, uma vez que a qualidade das decisões judiciais é diretamente proporcional à satisfação dos jurisdicionados com a prestação da tutela jurisdicional.<sup>67</sup>

## 1.3 IDENTIFICAÇÃO DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A primeira tarefa para atingir toda extensão do acesso à justiça é mapear quais são os principais obstáculos a serem transpostos e, assim, traçar rumos e metas para que a diferença entre as partes seja mitigada e avançar na direção do objetivo utópico de uma justiça igualitária.<sup>68</sup>

<sup>64</sup> ARAÚJO, Antônio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 74-75

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>66</sup> MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43-60.

<sup>67</sup> PEREIRA, Hugo Filardi. **Motivação das decisões judiciais e o estado constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<sup>68</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 13.

Uma grande contribuição para localizar quais são as principais dificuldades do acesso e manutenção à justiça são os relatórios do Conselho Nacional de Justiça que expõe de forma objetiva a situação atual da justiça brasileira por meio do relatório anual “Justiça em Números”, principal fonte estatística do Poder Judiciário desde 2004.<sup>69</sup>

O estudo primitivo de Cappelletti e Garth identifica três obstáculos principais as custas judiciais, consubstanciado no alto custo para as partes demandarem e se manterem no processo, a possibilidade das partes, materializada na disponibilidade de recursos financeiros, na litigância habitual e na aptidão de reconhecimento do seu direito e, por fim, os problemas especiais dos interesses difusos, relativo às demandas judiciais em que a discrepância em interesse financeiro em jogo por se tratar de direitos coletivos como a construção de uma represa.<sup>70</sup>

Dos ensinamentos de Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy é possível constatar a existência de entraves não jurídicos, como a pobreza, a ausência de informação, os fatores simbólicos (axiológicos, psicológicos e ideológicos) e os entraves jurídicos, como as custas e as despesas processuais, a necessidade de advogado e insuficiência ou inexistência da Defensoria Pública, a ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial, a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, as limitações da legitimidade para agir, a inexistência ou ilegitimidade do Direito, a duração dos feitos e o excesso de formalismo processual.<sup>71</sup>

#### 1.4 HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Da chegada dos portugueses ao Brasil até o início do século XIX, quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento brasileiro, podendo-se destacar apenas alguma legislação de cunho social em relação a garantia de socorros públicos e um direito esparso dos pobres e miseráveis terem patrocínio de advogado.<sup>72</sup>

<sup>69</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021

<sup>70</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15-29.

<sup>71</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 95-124.

<sup>72</sup> SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, v. 9, 2017.

Entre o período da Carta de 1891 até a Constituição de 1934, também pode-se citar a importantíssima criação da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1930, por meio do Decreto n. 19.408, dispondo expressamente que os advogados têm dever de prestar assistência judiciário aos necessitados economicamente que seriam nomeados pela ordem para aqueles sem condições de arcar com as custas do processo.<sup>73</sup>

A Constituição de 1934, e posteriormente a de 1946, configurou verdadeiro marco no acesso à justiça no Brasil, o art. 113, inc. 32 da Magna Carta de 1934 determinou que a União e o Estado concedessem assistência jurídica gratuita, indicando a criação de órgãos especiais e a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.<sup>74</sup>

Enquanto diversos países na década de 1970 estavam sendo influenciados pelo movimento do “*access-to-justice*”, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a preocupação inicial dos juristas brasileiros era a produção para o conjunto da população dos direitos básicos de que a maioria não tinha cesso, em razão da marginalização socioeconômica e da exclusão política-jurídica pelo regime ditatorial de 1964.<sup>75</sup>

A Constituição de 1967 até previa o acesso à justiça dos cidadãos ao Poder Judiciário, mas com a decretação do Ato Institucional n. 5 (AI-5), foram suprimidos os direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito de ação, já que suprimiu do Poder Judiciário a apreciação das lides contrárias às disposições do ato.<sup>76</sup>

A volta da preocupação do brasileiro para temática do acesso à justiça é marcada pelo processo de abertura política e de emergência do movimento social, sendo diferenciado da Europa e as três ondas do acesso à justiça de Cappelletti e Garth, uma vez que ao invés da crise do Estado de bem-estar social, a preocupação adveio da supressão completa dos direitos sociais básicos.<sup>77</sup>

---

<sup>73</sup> MADERS, Angelita Maria. ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: para quem?. **Revista Direito em Debate**, v. 14, n. 23, 2005.

<sup>74</sup> SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, v. 9, 2017.

<sup>75</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

<sup>76</sup> SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, v. 9, 2017.

<sup>77</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

Enquanto Cappelletti e Garth realizam o estudo nomeado Projeto Florença, publicados em 1978 e 1979, num contexto de insatisfação mundial com o Poder Judiciário, o Brasil acaba por não participar possivelmente em razão do momento histórico, apesar da participação de países sul-americanos como Chile e Equador, sendo que o projeto é publicado no Brasil apenas em 1988, sob o nome acesso à justiça, agora com relevância graças à Constituição Federal.<sup>78</sup>

Até a década de 1980 no Brasil, a noção de acesso à justiça era vista apenas como atividade caritativa, foi a partir dos movimentos sociais pós-ditadura que se inicia processo de consagração dos ideais do Estado Social do Direito, surgindo as ações coletivas de efetivação dos direitos fundamentais, sociais e um verdadeiro acesso à justiça igualitário e eficiente, com sistema jurídica moderno e participativo.<sup>79</sup>

A Constituição de 1988 foi grande marco para concretude de normas programáticas ao estabelecer prioridades e direitos mínimos aos cidadãos que aliados a consciência democrática pós-ditadura contribuíram para o surgimento das Defensorias Públicas, dos juizados especiais e o fortalecimento do Ministério Público como instituição independente e legítima para pleiteador direitos sociais.<sup>80</sup>

Os próprios princípios constitucionais podem ser vistos sob a ótica do acesso à justiça, conforme já desenvolvido, servindo como meio para se atingir uma ordem jurídica justa e soluções efetivas, isso porque todos os princípios jurídicos apontam para a justiça das decisões.<sup>81</sup>

Enquanto na Europa os autores Cappelletti e Garth citaram no projeto Florença, publicado em 1988 no Brasil, três ondas históricas de acesso à justiça, materializadas primeiramente pela assistência judiciária para os pobres, após pela onda da representação dos interesses difusos e a terceira de uma concepção de acesso à justiça,<sup>82</sup> no Brasil, podem ser verificadas essas três ondas materializadas em um só passo, a promulgação da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>78</sup> RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. v. 56. Janeiro de 2021.

<sup>79</sup> MADERS, Angelita Maria. ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: para quem?. **Revista Direito em Debate**, v. 14, n. 23, 2005.

<sup>80</sup> SENA, Aline Damasceno Pereira. **O acesso à justiça sob a égide da Constituição Federal de 1988 e os desafios do Poder Judiciário**. Belo Horizonte: TJMG, 2018.

<sup>81</sup> RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. v. 56. Janeiro de 2021.

<sup>82</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31-73.

A primeira onda de Cappelletti e Garth é implementada na criação das defensorias públicas<sup>83</sup>, dos juizados especiais,<sup>84</sup> e na gratuidade de justiça como direito fundamental,<sup>85</sup> a segunda onda dos interesses difusos pode ser vista no fortalecimento institucional do Ministério Público e das ações coletivas, enquanto a terceira onda pode ser visualizada na nova concepção de acesso à justiça fortalecida pelos princípios constitucionais, pelo novo sistema jurídico processual e pelos métodos alternativos de resolução dos problemas.

Já existem autores que propõe ou acreditam em uma quarta onda de acesso à justiça, Livia Heringer Pervidor Bernardes e Yandria Gaudio Carneiro propõem o acesso à justiça transnacional pela harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, criando parâmetros globais de ação estatal em prol dos direitos humanos,<sup>86</sup> esse acesso possibilitaria o alcance transnacional da justiça possibilitando, por exemplo, a harmonização da execução de um devedor com bens situados no exterior.<sup>87</sup>

Kim Economides, jurista australiano, propõe uma nova onda de acesso à justiça marcada pela renovação epistemológica do direito e da formação dos profissionais jurídicos, marcada pelo ensino de ciências sociais e humanidades e pelo desenvolvimento de responsabilidade profissional pelos juristas.<sup>88</sup>

Uma terceira concepção da quarta onda trata-se da renovação do acesso à justiça pela tecnologia, discutida por Lorena de Mello Rezende Conalço<sup>89</sup> e Paula

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>84</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

<sup>86</sup> MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37-57, 2020.

<sup>87</sup> CAMPEÃO, Paula Soares; DE SOUZA PIMENTA, Gabriela Galimberti. O acesso transnacional à justiça no cenário da harmonização jurídica internacional. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2017. p. 139-144.

<sup>88</sup> ECONOMIDES, Kim. **The road to justice revisited: current trends in professional legal ethics**. Exeter: Universidade de Exeter, 2008.

<sup>89</sup> COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE. **A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE**, 2020.

Becker Montibeller Job<sup>90</sup>, marcada pela implementação do processo judicial eletrônico e pela aplicação geral da tecnologia nos processos judiciais.

O Brasil, segundo Valter Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto, encontra-se na vanguarda tecnológica e é referência mundial no acesso à justiça digital, tratando-se nova onda do acesso à justiça que permite o jurisdicionado optar pelo trâmite dos atos processuais em sua totalidade por meio eletrônico e remoto.<sup>91</sup>

Seja uma nova onda de acesso à justiça ou apenas a remodelação do sistema jurídico, as inovações tecnológicas no processo judicial constituem importante passo para a celeridade e eficiência da justiça, que deve ser explorado ao máximo, respeitando sempre o devido processo legal.

---

<sup>90</sup> MONTIBELLER JOB, Paula Becker. A 4ª onda de acesso à justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica#:~:text=A%20quarta%20onda%20de%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20que%20iniciou%20com,o%20Estado%20disponibilizar%20meios%20tecnol%C3%B3gicos> Acesso em 14 de novembro de 2022.

<sup>91</sup> ARAÚJO, Valter Schuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à justiça. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/> Acesso em 15 de novembro de 2022.

## 2 AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS UTILIZADAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CIVIL DURANTE A PANDEMIA DO “SARS-COV-2”

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi comunicada acerca de diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China oriundos de uma nova cepa de coronavírus, jamais identificada em seres humanos, que recebeu o nome de SARS-CoV-2, responsável por causa a doença COVID-19, que no dia 11 de março de 2020 foi caracterizada pela OMS como pandemia, em razão dos surtos em vários países e regiões do mundo.<sup>92</sup>

No dia seguinte, o Conselho Nacional de Justiça já começou a tratar de medidas temporárias de prevenção no poder judiciário, pela Portaria n. 52, de 12 de março de 2020,<sup>93</sup> estabelecendo medidas temporárias de prevenção e sugerindo a adoção da realização de videoconferência para eventos, a suspensão do atendimento presencial do público externo e determinando o afastamento dos serventuários da justiça com sintomas gripais.

A gestão da pandemia pelos tribunais possuía alguns desafios, a forma acelerada de disseminação e a necessidade de respostas e medidas de controle rápidas, a falta de conhecimento sobre a doença e a necessidade de adaptação da prestação dos serviços jurisdicionais a fim de que o direito fundamental de acesso à justiça permanecesse garantido, sem incorrer em risco à vida e à saúde dos jurisdicionados e trabalhadores.<sup>94</sup>

O Brasil apresentou alto índice de adequação ao contexto da pandemia, figurando na 9ª posição em um comparativo com 38 países em pesquisa realizada pela *Internacional Association for Court Administration*,<sup>95</sup> destacando-se na oferta de medidas inovadoras e tecnológicas afim de minimizar os impactos da pandemia da COVID-19.<sup>96</sup>

---

<sup>92</sup> Organização Pan-Americana De Saúde (org.). Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 07 jun. 2022.

<sup>93</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 52, de 12 de março de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original222922202003125e6ab7c2e37fb.pdf> Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>94</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>95</sup> ZANONI, Luciana Ortiz T. C.; BOCHENEK, Antonio Cesar; FREITAS, Vladimir Passos de. **Pesquisa internacional do judiciário durante a pandemia de COVID-19**. São Paulo: International Association For Court Administrativo, 2021.

<sup>96</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021

Quanto a instrução do processo civil, essas medidas tecnológicas consubstanciaram-se na realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência,<sup>97</sup> cumprimento de diligências de citação e intimação pessoal por meio eletrônico,<sup>98</sup> adoção de atos processuais praticados exclusivamente por meio eletrônico (“Juízo 100% digital), no atendimento virtual pela plataforma “Balcão Virtual” e no programa Justiça 4.0.<sup>99</sup>

## 2.1 AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Após o início das medidas de enfrentamento da pandemia mundial do COVID-19 e a regulação de regime de plantão extraordinário pela Resolução n. 313<sup>100</sup>, é publicada a Resolução n. 314<sup>101</sup>, que além de prorrogar o regime instituído pela resolução anterior, disciplina a retomada dos processos processuais e a realização de audiências e sessões virtuais de julgamento.<sup>102</sup>

Antes mesmo da publicação da Resolução n. 314, o CNJ já havia se manifestado sobre a instituição de plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento durante o período de isolamento social na Portaria n. 61, de 31 de março de 2020,<sup>103</sup> que facultava aos tribunais a utilização dessa ferramenta para continuidade da prestação jurisdicional.<sup>104</sup>

<sup>97</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>98</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Citação por aplicativo de celular durante a pandemia – instrumentalidade das formas. **TJDFT**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/citacao-por-aplicativo-de-celular-durante-a-pandemia-2013-instrumentalidade-das-formas> Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>99</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021

<sup>100</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>101</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>102</sup> MARTINS, Dayse Braga; Holanda, Iara Alcantara. Audiências online em tempo de pandemia de covid-19 no âmbito do TJ-CE. **Revista Eletrônica do Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. n. 47. p. 377-395. set/dez 2020. Belo Horizonte: 2020.

<sup>103</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria n. 61, de 31 de março de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>104</sup> MARSOLA, Flavia Caroline et al. NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS CÍVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19). In: **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035. 2020. p. 163-174.

Em seguida, é publicada Resolução de n. 322<sup>105</sup>, no dia 1º de junho de 2020, que além de prever a retomada gradual das atividades essenciais, determina no inciso IV, do art. 5, que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, além de determinar a manutenção do sistema de trabalho remoto e o rodízio entre servidores.

No dia 30/07/2020, o CNJ estabelece critérios para realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, especialmente para processos penais e de execução penal, na Resolução n. 329<sup>106</sup>, determinando em seu art. 4º que para isso devem ser observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes.

Em meio a continuidade do período de pandemia do COVID-19, o CNJ publica resolução n. 354<sup>107</sup>, de 19 de novembro de 2020, regulamentando as demais audiências e sessões por videoconferência, que seriam realizadas nos casos de urgência, substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversas, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação ou, por fim, da indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Considerando as recomendações e resoluções do CNJ, as Corregedorias-Gerais da Justiça dos tribunais locais emitiram normativas para regulação das audiências de instrução e julgamento e os demais atos, optando por plataformas e definindo regras para realização dos atos.<sup>108</sup>

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina orientou a realização dos procedimentos de videoconferência, pela orientação n. 12, de 15 de abril de 2020,<sup>109</sup> em plataforma própria, PJSC-Conecta, como medida voltada à continuidade da

<sup>105</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>106</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>107</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>108</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Orientação n. 30/2020-CGJ**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+30-2020/dcccfa5e-61ed-4121-4592-fe6eac4666e3>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>109</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Orientação n. 12/2020 TJSC**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+12-2020/90495a4f-c2af-be73-db51-be73e682e33b>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

prestação jurisdicional, dispondo que somente não será realizada em caso de alegação de impossibilidade técnica e, ainda, que serão observadas as garantias constitucionais e processuais.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu Comunicado da Corregedoria-Geral de n. 284<sup>110</sup>, que possibilita a realização de audiências por videoconferência na plataforma “*Microsoft Teams*”, a critério do magistrado, e também deixando a sua discricionariedade a continuidade de audiências com falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho.

Alguns tribunais optaram pela plataforma de videoconferência disponibilizada pelo próprio CNJ, como é o caso do Tribunal de Justiça do Ceará, que optou pelo uso da ferramenta Cisco Webex na Portaria 640/2020,<sup>111</sup> definindo protocolo a ser seguido e expressamente determinando a necessidade de preservação da ampla defesa digital e o devido processo legal.<sup>112</sup>

As realidades distintas de cada tribunal resultaram em diferentes atos normativos sobre a realização de audiências em cada local, adaptando as especificidades e permitindo a continuidade dos trabalhos do Poder Judiciário nesse período.<sup>113</sup>

O CNJ, por meio do relatório “O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário”, identificou a ocorrência de 46,4% dos tribunais suspendendo de alguma forma as audiências, 30,4% suspendendo apenas as presenciais, 13% suspendendo a totalidade das audiências e 1,4% suspendendo as audiências de conciliação ou custódia<sup>114</sup>:

---

<sup>110</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Comunicado n. 284 TJSP CG**. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado CG\\_N284-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado	CG_N284-2020.pdf). Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>111</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Portaria n. 640/2020**. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-audiencias-por-videoconferencia.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

<sup>112</sup> MARTINS, Dayse Braga; Holanda, Iara Alcantara. Audiências online em tempo de pandemia de covid-19 no âmbito do TJ-CE. **Revista Eletrônica do Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. n. 47. p. 377-395. set/dez 2020. Belo Horizonte: 2020.

<sup>113</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>114</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

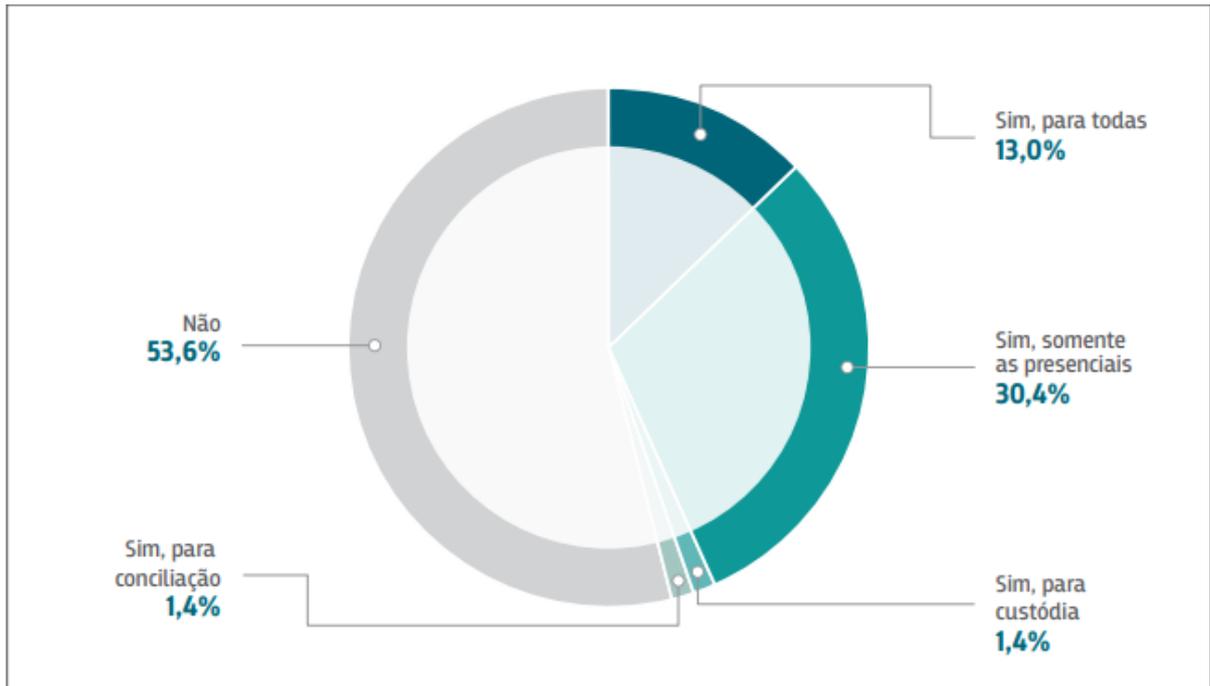


Figura 1 – Ocorrência de suspensão de audiências entre março e dezembro de 2020

Também foram identificados por meio do relatório do CNJ os meios designados para a realização das audiências de conciliação nos atos normativos:

Meio eletrônico referenciado	Quantidade
Google Meets	3
Hangouts Meet	3
WhatsApp	2
Sistema próprio	1
Sistema Scriba	1
Aplicativos de mensagens eletrônicas ou videoconferência	1
Não se aplica	29
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>

Figura 2 – Meio eletrônico referenciado para realização de audiências de conciliação

Considerando o permissivo legal da realização de atos processuais por videoconferência dispostos nos artigos 236, §3º; art. 385, §3º; art. 453, §1º e art. 461, §2º, todos do Código de Processo Civil de 2015<sup>115</sup>, bem como o período de

<sup>115</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) Acesso em 01 de setembro de 2020.

calamidade pública, o uso desse meio eletrônico foi essencial para garantia da continuidade da prestação jurisdicional enquanto se mantinha as medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19.<sup>116</sup>

## 2.2 CITAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Além de dispor sobre as audiências, a Resolução do CNJ n. 354, de 19/11/2020, também regulamentou o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico, determinando a disponibilização de endereço eletrônico pelas partes para recebimento de notificação e que sejam documentados os atos por comprovante do envio e recebimento, bem como certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.<sup>117</sup>

Na época, apesar da ausência de previsão específica em lei para citação por aplicativo de comunicação, havia permissivo legal para citação eletrônica disposto na conjugação dos artigos 193 e 246, inciso V, do CPC<sup>118</sup>, além da Lei 11.419/2006<sup>119</sup>, sobre a informatização do processo judicial, dispondo, respectivamente, que os atos processuais podem ser totalmente digitais e produzidos por meio eletrônico; que a citação será feita por meio eletrônico, conforme regulado em lei; que o uso de meio eletrônico será admitido para comunicação de atos.<sup>120</sup>

Em razão da novidade da utilização extensiva dos aplicativos de comunicação para o ato processual, a jurisprudência desenvolveu fórmula que permitiu a continuidade do trâmites dos processos judiciais, o Superior Tribunal de Justiça definiu

---

<sup>116</sup> MORAES, Camila Miranda de; DOUTOR, Fausto Siqueira Gaia; SILVA, Karla Yacy Carlos da. Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/opiniao-uso-videoconferencias-justica-trabalho>. Acesso em 28 de novembro de 2022.

<sup>117</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>118</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 01 de setembro de 2020.

<sup>119</sup> BRASIL, Lei 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>120</sup> CAVALCANTI, Lavínia. A possibilidade jurídica das citações eletrônicas por Whatsapp. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/cavalcanti-possibilidade-juridica-citacoes-eletronicas>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

a verificação de três elementos para confirmação de identidade e validade da citação: número de telefone, confirmação escrita e foto.<sup>121</sup>

De acordo com Fernanda Rodrigues dos Santos, a falta de legislação específica para citação por meio de aplicativo como *Whatsapp* não pode servir de barreira para prosseguimento dos processos judiciais, uma vez que o princípio da instrumentalidade das formas determina a valorização do acesso à justiça sobre os embaraços formais.<sup>122</sup>

No dia 26 de agosto de 2021, foi publicada Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe, entre outras matérias, da desburocratização de atos processuais, alterando o procedimento citatório por nova redação ao art. 246 e no inciso VII do art. 77 para dar preferência a citação por meio eletrônico<sup>123</sup>:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 77. ....

VII – informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do §6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

A mudança legislativa oportunizou ao mesmo tempo, determinação específica da realização de citação por meio eletrônico, além de necessidade de informação dos dados cadastrais perante o Poder Judiciário e Administração Tributária, ambos de fundamental importância para celeridade do processo e confirmação da identidade do citado.

<sup>121</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 641877/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, Dje 15/03/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&termo=HC%20641877>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

<sup>122</sup> SANTOS, Fernanda Rodrigues dos. A citação eletrônica por Whatsapp e sua efetividade no processo judicial. Medina Guimarães, 2021. Disponível em: <https://www.medina.adv.br/a-citacao-eletronica-por-whatsapp-e-sua-efetividade-no-processo-judicial#:~:text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,confirma%C3%A7%C3%A3o%20escrita%20e%20foto%20individual>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

<sup>123</sup> BRASIL, Lei 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021. Brasília: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44). Acesso em 29 de novembro de 2022.

## 2.3 JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando o dever constitucional de promoção do amplo acesso à justiça, o fenômeno da transformação digital, entre outras diretrizes legais, o CNJ publica a Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020, autorizando a adoção pelos tribunais das medidas para implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário, em que todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.<sup>124</sup>

O ato normativo surge em razão do contexto de transformações do acesso à justiça pelo advento da pandemia do COVID-19 e novas ferramentas digitais desenvolvidas pelo Poder Judiciário para continuidade da prestação jurisdicional no período.<sup>125</sup>

O Juízo 100% digital surge como opção do jurisdicionado, no entanto, segundo o CNJ acompanha a agilidade do mundo contemporâneo e beneficia todos os que consideram a duração razoável como direito fundamental do cidadão e almejam mais celeridade, segurança, transparência, acessibilidade, produtividade e redução dos gastos públicos.<sup>126</sup>

Enquanto o percentual de serventias com Juízo 100% digital por tribunal era modesto em 2020<sup>127</sup>, o Relatório “Justiça em Números” 2022, referente ao ano-base 2021, reportou crescimento massivo, além de informar a diminuição do tempo médio de julgamento nos processos do Tribunal de Justiça do Pará de 2 anos e 4 meses, para 104 dias (3,5 meses).<sup>128</sup>

A ferramenta do Juízo 100% digital se apresenta como proposta de eliminação de custos e desburocratização dos atos, tornando o processo como um todo mais célere e o Poder Judiciário mais produtivo, viabilizando o funcionamento dos tribunais durante períodos de crise, como o enfrentado durante a Pandemia do COVID-19.<sup>129</sup>

---

<sup>124</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

<sup>125</sup> REICHELT, Luis Alberto. Reflexões sobre o modelo do? juízo 100% digital? à luz do direito fundamental ao acesso à justiça. **Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro**, 2021.

<sup>126</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>127</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021.

<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>129</sup> COSTA, Valda Pereira; COSTA, Vanessa Pereira. O ACESSO À JUSTIÇA DURANTE PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO CNJ E TJTO NO

## 2.4 BALCÃO VIRTUAL

Com intuito de permitir a continuidade do atendimento dos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público, da polícia judiciária e das partes, o CNJ publicou recomendação, em agosto de 2020, para que os tribunais regulamentassem os meios de atendimento virtual, sugerindo a adoção da mesma plataforma da realização de audiências.<sup>130</sup>

Apesar da recomendação, apenas no dia 12 de fevereiro de 2021, foi editada pelo CNJ a Resolução n. 372, que regulamentou a disponibilização de ferramenta de videoconferência para atendimento ao público em regime equivalente ao do expediente presencial, recebendo a denominação de “Balcão Virtual”.<sup>131</sup>

Durante a pandemia, a plataforma possibilitou o primeiro atendimento aos profissionais do direito e às partes dos processos, facilitando o acesso à justiça dos cidadãos e cidadãs,<sup>132</sup> que muitas vezes são atendimentos imediatamente, sem necessidade de prévio agendamento.<sup>133</sup>

No relatório “Justiça em números” referente ao ano-base 2021 foi informada a quantidade e percentual de unidades judiciárias de primeiro e segundo grau que possuem balcão virtual no período do mês de setembro do ano corrente:

---

CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO. *Humanidades & Inovação*, v. 9, n. 6, p. 83-92, 2022.

<sup>130</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>131</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

<sup>132</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>133</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021

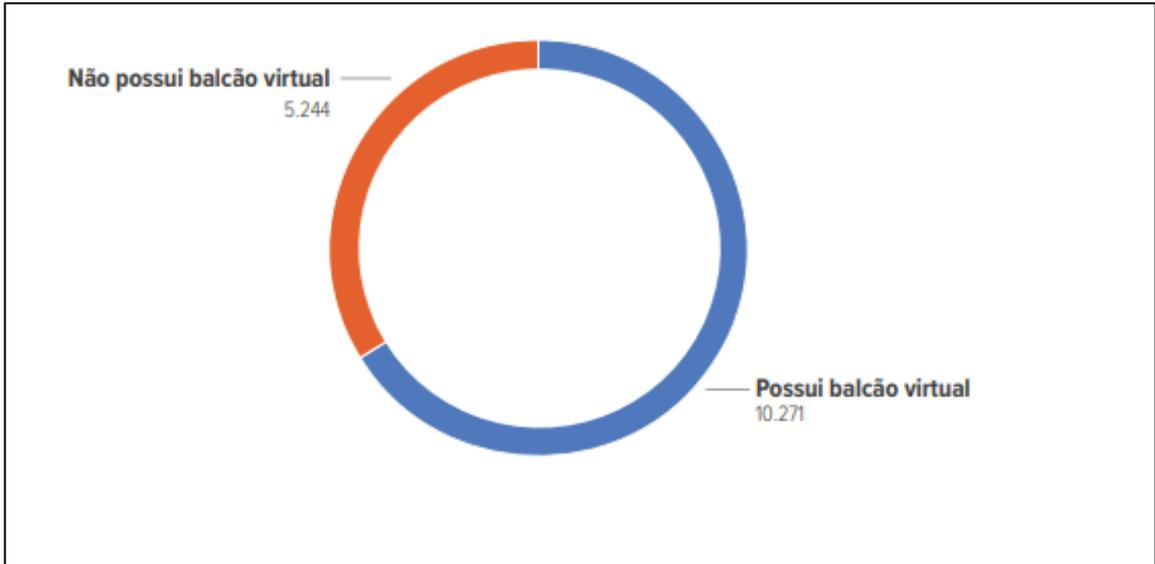


Figura 3 – Quantidade e percentual de unidades judiciárias que possuem balcão virtual em setembro de 2021

Também foi levantado dados pelo CNJ referente as formas de acesso ao balcão virtual e quais os requisitos necessários para o acesso ao serviço, sendo que a maioria das unidades judiciárias afirmaram que o cidadão não precisa realizar agendamento ou cadastro prévio para o acesso ao serviço:

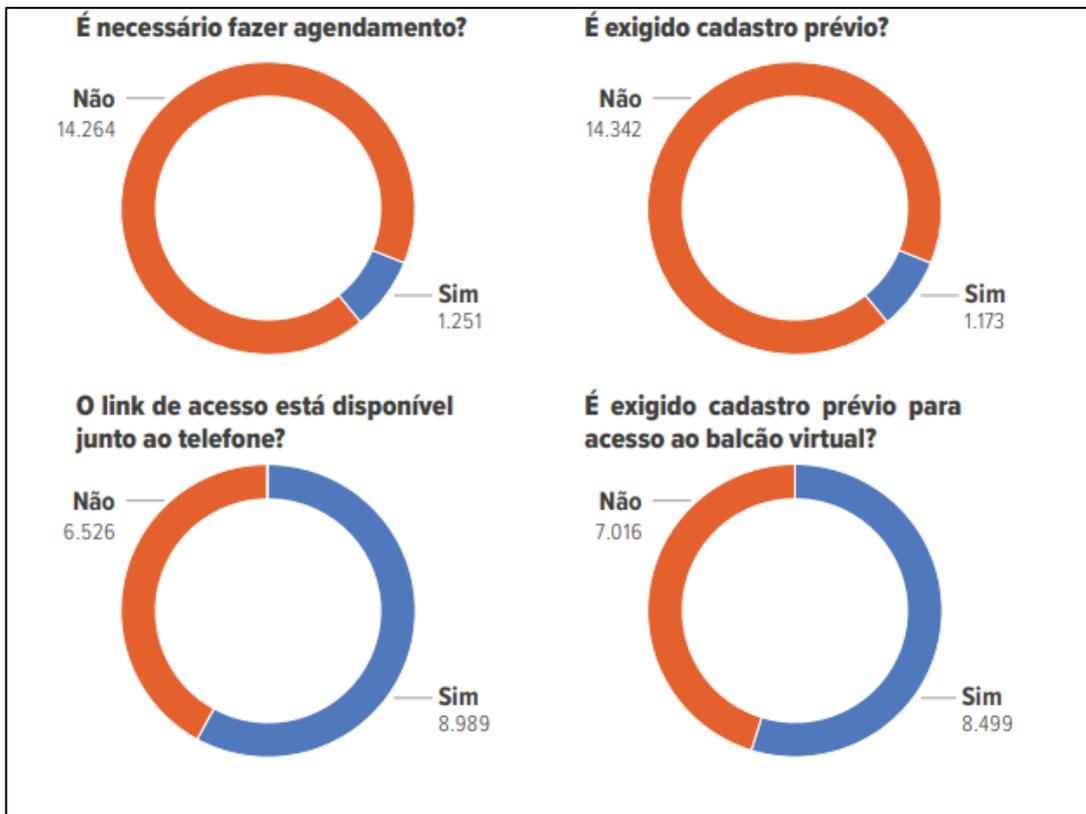


Figura 4 – Forma de atendimento do balcão virtual em 2021

Verifica-se que o balcão virtual se constituiu em importante ferramenta para atendimento de prontidão do jurisdicionado, que em 92% dos casos não necessita sequer de agendamento ou cadastro, agindo a ferramenta como corolário do acesso à justiça e da celeridade processual.

## 2.5 JUSTIÇA 4.0

A plataforma digital “Justiça 4.0” foi lançada em agosto de 2021, ela possibilita a unificação de diversos sistemas com operação em nuvem, possuindo funcionalidades e recursos disponibilizados como microsserviços para que os tribunais locais utilizem de acordo com suas necessidades.<sup>134</sup>

O programa é desenvolvido em parceria com entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal, com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior de Justiça.<sup>135</sup>

A plataforma possibilita por meio de ações e projetos o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial com propósito de automatizar, dar celeridade à prestação jurisdicional, reduzir despesas e fomentar à transformação digital.<sup>136</sup>

Dentre as possibilidades dos benefícios desta plataforma colaborativa, cita-se o compartilhamento de dados entre sistemas processuais a fim de identificar padrões e tomar decisões, como por exemplo sistemas de detecções de fraudes, desenvolvimento de algoritmos para organização e tramitação dos processos, a utilização de inteligência artificial para filtro dos processos, entre outras medidas que facilitarão o trâmite mais rápido e efetivo dos processos judiciais.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica no Judiciário. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02022022-Justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-Judiciario.aspx>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

<sup>135</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

<sup>136</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>137</sup> DA SILVA, Danniell Gustavo Bomfim Araújo. JUSTIÇA 4.0: NOVAS TECNOLOGIAS, ANTIGAS DESIGUALDADES. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, v. 2, n. 2, p. 54-72, 2022.

De acordo com o CNJ, a utilização dessas ferramentas digitais no período da pandemia acentuou agilidade e eficiência com o qual o Poder Judiciário reagiu às restrições de funcionamentos e protocolo sanitários para garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos.<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> DA SILVA, Dannel Gustavo Bomfim Araújo. JUSTIÇA 4.0: NOVAS TECNOLOGIAS, ANTIGAS DESIGUALDADES. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 2, n. 2, p. 54-72, 2022.

### 3 PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA UTILIZAÇÃO DAS TECNOLOGIAS IMPLEMENTADAS DURANTE A PANDEMIA DO SARS-COV-2

Independentemente de se tratar de quarta, quinta ou sexta onda do acesso à justiça, a digitalização das atividades jurisdicionais está gerando verdadeiro movimento de aceleração na justiça, com ganhos de eficiência e de produtividade, mesmo em período de isolamento social completo em razão da pandemia do COVID-19.<sup>139</sup>

Se comparados os levantamentos realizados pelo CNJ, a Justiça Estadual e a Federal tiveram reduções notáveis no tempo de julgamento, em que o tempo médio na Justiça Federal caiu de 32 meses para 26 meses, e o tempo na justiça estadual de 43 meses para 40 meses.<sup>140</sup>

Apesar disso, o tempo médio de duração dos processos se manteve em valores expressivos, no entanto, o CNJ explica que a série histórica crescendo do tempo dos processos baixados significado que o judiciário tem se empenhado na resolução definitiva de casos mais antigos, enfrentando o acervo.<sup>141</sup>

Durante o ano de 2021 foi constatado crescimento acumulado de 12,1% da produtividade em 13 anos, reflexo da utilização da tecnologia, este avanço foi perceptível mesmo após a leve retração sofrida em 2020 durante o período de adaptação da pandemia do COVID-19.<sup>142</sup>

Nos últimos dois anos também se verificou que as despesas Poder Judiciário apresentaram reduções, especialmente decorrentes da queda dos gastos com pessoal e de despesas de capital apresentando redução em 6,7% e diminuindo também o custo pelo serviço de justiça por habitante em 6,2%.<sup>143</sup>

---

<sup>139</sup> DE MACHADO LIMA, Alexandre Bannwart; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

<sup>140</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>141</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021. p. 203.

<sup>142</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022.

<sup>143</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. – Brasília: CNJ, 2022. p. 80-82.

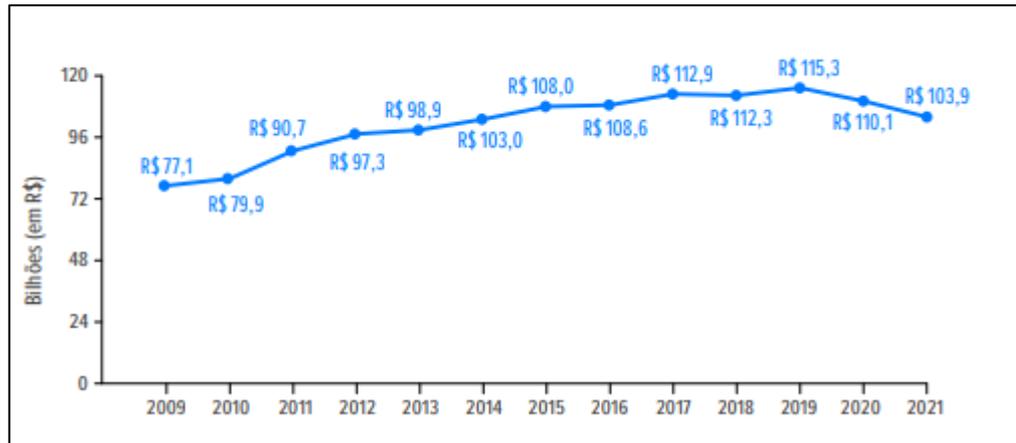


Figura 5 – Série histórica das despesas do Poder Judiciário

Apesar da redução constatada em gasto de pessoal, a verdadeira redução se deu com relação as despesas de capital, responsáveis pela aquisição de veículos, obras, imóveis e outros bens permanentes, que em razão do formato de tramitação dos processos no ano de 2020 manteve-se extremamente baixa, marcando redução de 38,8%.<sup>144</sup>

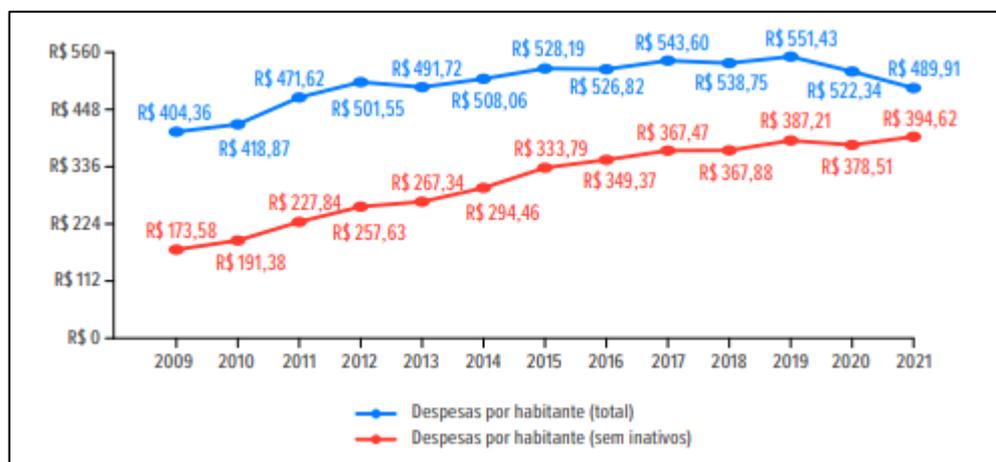


Figura 6 – Série histórica das despesas por habitante

Houve também redução no gasto do judiciário no comparativo por habitante, chegando abaixo de valor que não era atingido desde 2013, sendo os tribunais estaduais de grande porte os que apresentam maior economia.<sup>145</sup>

<sup>144</sup> SALIBA, Ana Luisa. Justiça gastou R\$ 475 por brasileiro em 2020, R\$ 25 a menos do que em 2019. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-30/justica-gastou-475-brasileiro-25-2019>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

<sup>145</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021

No saldo geral, o grande avanço alcançado durante o ano de 2020 e o período de pandemia foi a elevada tendência de informatização da justiça, com percentual de 96,9% de processos eletrônicos com alcance de 48 tribunais estaduais que alcançaram 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição.<sup>146</sup>

Com a tendência exposta de virtualização dos processos, inicia-se a preocupação com a preservação dos princípios constitucionais norteadores do processo civil, em razão da possibilidade de exclusão digital pela necessidade de equipamentos de custo elevado e de plano de dados,<sup>147</sup> ou a exclusão social das pessoas com deficiência pela ausência de adaptação do processo judicial a sua especificidade e garantir a igualdade de oportunidade com as demais pessoas.<sup>148</sup>

De acordo com o IBGE, a internet chegou ao marco de 90% dos domicílios do país em 2021, demonstrando um caminho ideal para efervescência do processo digital,<sup>149</sup> no entanto a maior preocupação para êxito nesta onda de acesso tecnológica será a vulnerabilidade cibernética e a falta de inclusão digital dos brasileiros.<sup>150</sup>

As ações e projetos que integram a proposta de acesso à justiça pela tecnologia precisa garantir ferramentas inclusivas e adaptadas à realidade social do Brasil, impedindo que os requisitos mínimos para operação dos sistemas se tornem obstáculo ao acesso à justiça, por exemplo a maior parte do acesso à internet no país é pelo celular, demonstrando que um sistema efetivo necessita de operacionalidade nesse meio.<sup>151</sup>

Infere-se que para possibilitar verdadeiro acesso à justiça é necessário sobrepesar os benefícios e malefícios das ferramentas tecnológicas, a fim de garantir que os princípios constitucionais processuais estão sendo obedecidos.

<sup>146</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. – Brasília: CNJ, 2021

<sup>147</sup> ALVARES, Nathalia Oliveira. A informatização do processo judicial e o acesso à justiça. 2011. **Monografia de Direito (UNICEUB–Centro Universitário de Brasília) Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Brasília**, 2011.

<sup>148</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando acesso à justiça**. – Brasília: CNJ, 2022. p. 16.

<sup>149</sup> IBGE, Agência. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em 1 de setembro de 2022.

<sup>150</sup> MOREIRA, Tássia Rodrigues; DOS SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020.

<sup>151</sup> DA SILVA, Danniell Gustavo Bomfim Araújo. JUSTIÇA 4.0: NOVAS TECNOLOGIAS, ANTIGAS DESIGUALDADES. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 2, n. 2, p. 54-72, 2022.

### 3.1 ANÁLISE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E O ACESSO À JUSTIÇA

A audiência por videoconferência foi importante meio para continuidade dos trabalhos do judiciário durante o período da pandemia mundial da COVID-19, buscando sempre a máxima equivalência com os atos realizados de forma presencial e respeitando os princípios constitucionais processuais.<sup>152</sup>

A fórmula extraída pelo CNJ optou expressamente por determinar a observância dos princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e garantia dos direitos das partes, definindo em especial a necessidade de assegurar a paridade de armas, a presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa, a participação do réu na integralidade do ato processual, a oralidade, a publicidade e a segurança da informação e da conexão.<sup>153</sup>

Conferiu-se atenção especial a necessidade de verificar a promoção de igualdade de condições a todos participantes, possibilitando a alegação de impossibilidade técnica ou instrumental por algum envolvido e disponibilizando suporte técnico por plataforma disponibilizada pelo CNJ ou tribunal local.<sup>154</sup>

Em sessão realizada no dia 08/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que, em regra, as audiências ocorrerão no formato presencial,<sup>155</sup> sendo que as telepresenciais só ocorrerão a pedido das partes caso esteja dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ n. 354/2020<sup>156</sup>:

<sup>152</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Realização de audiência por vídeo durante a pandemia não configura cerceamento de defesa. STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05102020-Realizacao-de-audiencia-por-video-durante-a-pandemia-nao-configura-cerceamento-de-defesa.aspx>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

<sup>153</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>154</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

<sup>155</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Retorno do Judiciário contará com audiências presenciais e telepresenciais. **CNJ**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/retorno-do-judiciario-contara-com-audiencias-presenciais-e-telepresenciais/>. Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

<sup>156</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

- I – urgência;
- II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutirão ou projeto específico;
- IV – conciliação ou mediação; e
- V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Estranhamente, sem maiores justificativas, o CNJ decidiu por retroceder ao formato obrigatório de audiência presencial, optando pela exclusividade das audiências telepresenciais apenas nos casos de opção do “Juízo 100% digital” e demonstrando certa desconfiança quanto aos procedimentos adotados durante o período de calamidade pública.

Se por um lado pode-se identificar possível retrocesso pela volta das audiências presenciais, que exigem deslocamento físico, custos, entre outros, por outro a solução do Conselho Nacional de Justiça oportunizou que as partes, representadas por seus advogados, optem pelo trâmite 100% virtual de seus processos ou pelo procedimento ordinário, com a volta das audiências e atos presenciais.

### 3.2 ANÁLISE SOBRE A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA

Ao contrário do ocorrido nas audiências de instrução, o procedimento citatório foi remodelado após as influências do período da Pandemia do COVID-19, partindo do legislativo alteração no Código de Processo Civil pela Lei 14.195/2021.

As mudanças incluem a realização de citação preferencialmente por meio eletrônico, em até dois dias úteis, por meio dos endereços eletrônicos indicados no banco de dados do Poder Judiciário, a obrigação de manter cadastrado atualizado, o dever do réu citado em apresentar justa causa para ausência de confirmação da citação eletrônica e a estipulação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça quem deixa de confirmar o recebimento da citação por meio eletrônico<sup>157</sup>:

---

<sup>157</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 01 de setembro de 2020.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Fernanda Tartuce e André Luís Bergamaschi indicam que a Lei não obteve êxito no intuito de racionalização processual, uma vez que acabou por criar mais um incidente processual e uma questão a ser debatida, referente à validade ou não da citação, além da justa causa para ausência de confirmação do recebimento, ao invés de aperfeiçoar o sistema dos tribunais e o serviço das unidades judiciárias.<sup>158</sup>

Outras críticas são aplicadas ao formato da citação por meio eletrônico, para Jaqueline de Melo Silva, os inúmeros golpes e fraudes geram insegurança tanto para

---

<sup>158</sup> TARTUCE, Fernanda; BERAMASCHI, André Luís. Citação mediante envio ao endereço eletrônico da parte. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/1318035800/citacao-mediante-envio-ao-endereco-eletronico-da-parte-lei-n-14195-2021>. Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

o emissor, quanto para o cidadão destinatário, sendo tal ato, em sua opinião, o abandono de todas as demais garantias processuais em detrimento apenas da rapidez.<sup>159</sup>

Em razão da promulgação da legislação, o Poder Judiciário deverá desenvolver meios de garantir os princípios processuais constitucionais e ao mesmo tempo realizar as citações e intimações pessoais pelo meio mais efetivo, conforme já abordado, o STJ já possui definição acerca da necessidade de três elementos para confirmação da identidade, o número de telefone, a confirmação de recebimento escrita e a foto do citado.<sup>160</sup>

### 3.3 ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA

O projeto do CNJ referente ao juízo 100% digital é iniciativa que possui como objetivo a ampliação da tramitação eletrônica pela realização de todos os atos processuais exclusivamente pela internet, incluindo audiências e sessões de julgamento.<sup>161</sup>

Dentre suas vantagens, destaca-se a celeridade no andamento dos processos pela ausência de prática de atos físicas que exijam a presença das partes, a economia de tempo, a economia financeira com a redução de gastos de transporte e espaço físico e a proteção do meio ambiente.<sup>162</sup>

Por outro lado, alguns juristas indicam pontos negativos no projeto, como a redução da capacidade de persuasão, perda da sensibilidade, dificuldade de captação da atenção, prejuízo na análise da linguagem corporal, risco ao princípio da

<sup>159</sup> SILVA, Jaqueline de Melo. A problemática da citação por Whatsapp e demais meios eletrônicos distintos do sistema próprio do Judiciário. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339126/a-problematica-da-citacao-por-whatsapp-e-demais-meios-eletronicos-distintos-do-sistema-proprio-do-judiciario>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

<sup>160</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC 641877/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, Dje 15/03/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGerica&termo=HC%20641877>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

<sup>161</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juízo 100% digital. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

<sup>162</sup> MARQUES, Fabíola. Dúvidas e discussões sobre o Juízo 100% digital no âmbito trabalhista. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-20/reflexoes-trabalhistas-duvidas-discussoes-juizo-100-digital-ambito-trabalhista#:~:text=E%2C%20se%20%C3%A9%20assim%2C%20a,para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20da%20causa>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

incomunicabilidade e a possibilidade de simulação de problemas técnicos para adiamento dos procedimentos.<sup>163</sup>

Desde que obedecidos o princípio do devido processo legal e garantida a efetivação inclusão digital do jurisdicionado, vê-se que o Juízo 100% digital constitui importante ferramenta de testa para o futuro da justiça que cresceu exponencialmente durante a pandemia do COVID-19, podendo se tornar o futuro do processo civil pela economia temporal e material.

### 3.4 BALCÃO VIRTUAL E O ACESSO À JUSTIÇA

O balcão virtual é projeto do CNJ para tornar permanente o acesso remoto direto e imediato dos usuários aos serventuários da justiça em todo país, determinando que os tribunais disponibilizem ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária.<sup>164</sup>

Segundo o advogado Maurício Natal Spilere, o serviço foi uma grata surpresa no período da pandemia do COVID-19, servindo para facilitar o acesso as instituições do Sistema de Justiça e simbolizando grande conquista para advocacia a partir de uma ideia simples.<sup>165</sup>

Assim como a citação por meio eletrônico, o balcão virtual garantiu destaque mesmo após o período pandêmico, constituindo importante meio de acesso à informação pelas partes, advogados, defensores públicos, promotores, enfim, qualquer um que necessite de atendimento imediato pelas varas e secretarias dos tribunais de justiça.

A sua utilização jamais poderá substituir de forma completa o atendimento presencial, no entanto, com o passar da transformação digital da sociedade ganha cada vez mais destaque pela sua praticidade e agilidade, evitando grandes transtornos de filas de atendimento e deslocamento.

---

<sup>163</sup> GUIDI, Silvio; SANTOS, Tiago da Silva. Inovação no Poder Judiciário: os prós e os contras da adoção do “Juízo 100% Digital”. Vernalha Pereira, 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/inovacao-no-poder-judiciario-os-pros-e-os-contras-da-adocao-do-juizo-100-digital/>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

<sup>164</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Balcão Virtual. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

<sup>165</sup> OAB/SC. Agilidade: em um mês de funcionamento, Balcão Virtual acelera e facilita atendimento à advocacia catarinense. OAB/SC, 2021. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/agilidade-em-mes-funcionamento-balcao-virtual-acelera-e-facilita-atendimento-advocacia-catarinense/18817>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

### 3.5 ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 E O ACESSO À JUSTIÇA

O Programa Justiça 4.0 regula plataforma de disponibilização de novas tecnologias e inteligências artificial aos tribunais pátrios, impulsionando a transformação digital com intuito de automatizar serviços e torná-los mais rápidos, eficazes e acessíveis.<sup>166</sup>

Dentro dos seus projetos, destaca-se a implantação do Juízo 100% digital, o projeto de uma plataforma digital do Poder Judiciário, o aprimoramento dos registros processuais e do tratamento de dados e a colaboração para implantação do sistema Codex a fim de alimentar o banco de dados e transformar em texto, decisões e petições, objetivando a utilização como insumo de modelo da inteligência artificial.<sup>167</sup>

As vantagens do Programa são inúmeras para construção de uma inteligência artificial de processamento de dados e para a produtividade do judiciário, no entanto deve-se atentar-se para os problemas relacionados as especificidades locais de cada tribunal, não podendo jamais ser imposto qualquer tipo de sistema em prol de uma uniformização desmedida.

Esse cuidado é importante, uma vez que no ano de 2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, determinou via ofício ao Presidente do TJSC a suspensão de migração de processos para o *e-proc*, na época plataforma escolhida pelo judiciário catarinense para os processos judiciais eletrônicos.<sup>168</sup>

Extrai-se, portanto, que há grande potencial de aplicação do Programa Justiça 4.0 no judiciário brasileiro, possibilitando a justiça preditiva, a tomada de decisão, celeridade processual, produção de conteúdo jurídico com resultados quantitativos e qualitativos,<sup>169</sup> devendo, conquanto ser avaliado pelos tribunais locais a viabilidade e efetividade das ferramentas disponibilizadas na plataforma.

---

<sup>166</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

<sup>167</sup> DA SILVA, Danniel Gustavo Bomfim Araújo. JUSTIÇA 4.0: NOVAS TECNOLOGIAS, ANTIGAS DESIGUALDADES. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, v. 2, n. 2, p. 54-72, 2022.

<sup>168</sup> SPAUTZ, Dagmara. Dias Toffoli determina que o TJSC suspenda migração de processos para o e-Proc. NSC TOTAL, 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/columnistas/dagmara-spautz/dias-toffoli-determina-que-o-tjsc-suspenda-migracao-de-processos-para-o-e>. Acesso em 5 de dezembro de 2022.

<sup>169</sup> DA SILVA, Danniel Gustavo Bomfim Araújo. JUSTIÇA 4.0: NOVAS TECNOLOGIAS, ANTIGAS DESIGUALDADES. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, v. 2, n. 2, p. 54-72, 2022.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a demonstrar que as inovações tecnológicas implementadas durante a Pandemia do “Sars-CoV-2” podem funcionar como importante aliado do acesso à justiça pelos cidadãos e cidadãs brasileiras, promovendo, ou incrementando, uma revolução digital do processo civil.

Inicialmente, explorou-se os diferentes significados atribuídos ao acesso à justiça ao longo da história, começando por um conceito simples e direto de possibilidade demandar e, por fim, chegando ao estabelecimento como o mais básico dos direitos humanos para garantia do sistema jurídico moderno que pretende não apenas proclamar os direitos, mas garantir sua efetividade.

Definido o conceito, analisou-se o compromisso constitucional firmado pela Magna Carta de 1988 referente ao acesso à justiça, entendendo este como metaprincípio constitucional que é influenciado e se confunde com diversos outros, como o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, a inafastabilidade da jurisdição, a isonomia, a publicidade, efetividade e a necessidade de motivação das decisões judiciais.

A partir disso, diante deste compromisso firmado pela Constituição Federal, foram desenvolvidas diversas ferramentas durante a pandemia da COVID-19 a fim de possibilitar o acesso à justiça em um período em que as medidas de restrições impediam a livre circulação de pessoas e os atos judiciais precisavam ser reinventados e adaptados para o ambiente virtual.

Desta forma, ultrapassado o período crítico da pandemia e verificado a real utilidade e eficiência dessas tecnologias, deve-se buscar a renovação digital da instrução do processo civil pela adoção de projetos como as audiências telepresenciais, “Juízo 100% digital”, a plataforma “Justiça 4.0”, o balcão virtual e a citação por meio eletrônico, sempre respeitando os limites estabelecidos na Constituição Federal acerca do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da isonomia.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVARES, Nathalia Oliveira. A informatização do processo judicial e o acesso à justiça. 2011. **Monografia de Direito (UNICEUB–Centro Universitário de Brasília) Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Brasília, 2011.**

ARAÚJO, Ana Lúcia Fernandes de. Tutela Jurisdicional: os novos caminhos do acesso à justiça e da efetividade do processo. Tese (pós-graduação em direito processual civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2008.

ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Valter Schuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à justiça. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/> Acesso em 15 de novembro de 2022.

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião; DIAS, Anita Branco; MUNARO, Marcos Vinicius Tombini. Princípio da publicidade dos atos processuais como garantidor do acesso à justiça. 2017. **Anais do 15º encontro científico cultural interinstitucional**. Faculdade Dom Bosco, 2017. Disponível em: [https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/Luis%20Fernando%20Centuriao%20Argondizo-lf\\_centuriao@hotmail.com-2.pdf](https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/Luis%20Fernando%20Centuriao%20Argondizo-lf_centuriao@hotmail.com-2.pdf). Acesso em 10 de novembro de 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

BRASIL, Lei 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_, Lei 14.195/2021, de 26 de agosto de 2021. Brasília: Congresso Nacional, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44). Acesso em 29 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 01 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. HC 641877/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021, Dje 15/03/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20641877>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica no Judiciário. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02022022-Justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-Judiciario.aspx>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Realização de audiência por vídeo durante a pandemia não configura cerceamento de defesa. STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05102020-Realizacao-de-audiencia-por-video-durante-a-pandemia-nao-configura-cerceamento-de-defesa.aspx>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 01 de novembro de 2022.

CAMACHO, Luciana da Silva Paggiatto. **O princípio da razoável duração do processo nas reformas processuais e as garantias do acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa**. 2015.

CAMPEÃO, Paula Soares; DE SOUZA PIMENTA, Gabriela Galimberti. O acesso transnacional à justiça no cenário da harmonização jurídica internacional. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2017.

CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.2, 2º quadrimestre de 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7393/419>. Acesso em: 01 de novembro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALCANTI, Lavínia. A possibilidade jurídica das citações eletrônicas por Whatsapp. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/cavalcanti-possibilidade-juridica-citacoes-eletronicas>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE. **A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE**, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Balcão Virtual. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/balcao-virtual/>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Democratizando acesso à justiça.** – Brasília: CNJ, 2022. p. 16.

\_\_\_\_\_. Juízo 100% digital. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Justiça 4.0. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2021.** – Brasília: CNJ, 2021

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2022.** – Brasília: CNJ, 2022.

\_\_\_\_\_. **O impacto da COVID-19 no Poder Judiciário** – Brasília: CNJ, 2022.

\_\_\_\_\_. **Portaria n. 52, de 12 de março de 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original222922202003125e6ab7c2e37fb.pdf> Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Portaria n. 61, de 31 de março de 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original133456202008265f4665002a5ee.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em

<https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

Disponível em

<https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Brasília: CNJ, 2020.

Disponível em

<https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Retorno do Judiciário contará com audiências presenciais e telepresenciais. **CNJ**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/retorno-do-judiciario-contara-com-audiencias-presenciais-e-telepresenciais/>. Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

COSTA, Valda Pereira; COSTA, Vanessa Pereira. O ACESSO À JUSTIÇA DURANTE PANDEMIA DE COVID-19: UMA ANÁLISE DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO CNJ E TJTO NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO. **Humanidades & Inovação**, v. 9, n. 6, p. 83-92, 2022.

DA SILVA, Dannel Gustavo Bomfim Araújo. JUSTIÇA 4.0: NOVAS TECNOLOGIAS, ANTIGAS DESIGUALDADES. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 2, n. 2, p. 54-72, 2022.

DE MACHADO LIMA, Alexandre Bannwart; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

DE SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à Justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 9, n. 1, 2014.

DELGADO, José Augusto. Acesso à justiça: um direito da cidadania. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva Brasília**, v. 9, n. 2, p. 11-32, 1997.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DO AMARAL, Paulo Sérgio Pires; PADILHA, Marcelo Froes. A Informatização do Processo Judicial em Detrimento do Princípio da Publicidade e do Acesso à Justiça. **Conexão Acadêmica**. vol. 8. UNIG: dezembro de 2017.

ECONOMIDES, Kim. **The road to justice revisited: current trends in professional legal ethics**. Exeter: Universidade de Exeter, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 1, p. 13-19, 2007.

GUIDI, Silvio; SANTOS, Tiago da Silva. Inovação no Poder Judiciário: os prós e os contras da adoção do “Juízo 100% Digital”. Vernalha Pereira, 2021. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/inovacao-no-poder-judiciario-os-pros-e-os-contras-da-adocao-do-juizo-100-digital/>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

IBGE, Agência. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em 1 de setembro de 2022.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

MACEDO, Philippi Santos Cirilo; RODRIGUES, Bianca Lopes; SILVEIRA, Matheus. Princípio do Juiz Natural. **Politize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-do-juiz-natural/#:~:text=O%20inciso%20XXXVII%20do%20artigo,ocorrido%20antes%20de%20sua%20cria%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

MADERS, Angelita Maria. ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: para quem?. **Revista Direito em Debate**, v. 14, n. 23, 2005.

MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal**. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MARQUES, Fabíola. Dúvidas e discussões sobre o Juízo 100% digital no âmbito trabalhista. *Conjur*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-20/reflexoes-trabalhistas-duvidas-discussoes-juizo-100-digital-ambito-trabalhista#:~:text=E%2C%20se%20%C3%A9%20assim%2C%20a,para%20a%20solu%C3%A7%C3%A3o%20da%20causa>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

MARSOLA, Flavia Caroline et al. NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS CÍVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19). In: **Colloquium Socialis. ISSN: 2526-7035**. 2020. p. 163-174.

MARTINS, Dayse Braga; Holanda, Iara Alcantara. Audiências online em tempo de pandemia de covid-19 no âmbito do TJ-CE. **Revista Eletrônica do Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. n. 47. p. 377-395. set/dez 2020. Belo Horizonte: 2020.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo Sistema Recursal**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MONTIBELLER JOB, Paula Becker. A 4ª onda de acesso à justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica#:~:text=A%20quarta%20onda%20de%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20que%20iniciou%20com,o%20Estado%20disponibilizar%20meios%20tecnol%C3%B3gicos> Acesso em 14 de novembro de 2022.

MORAES, Camila Miranda de; DOUTOR, Fausto Siqueira Gaia; SILVA, Karla Yacy Carlos da. Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/opiniao-uso-videoconferencias-justica-trabalho>. Acesso em 28 de novembro de 2022.

MOREIRA, Tássia Rodrigues; DOS SANTOS, Karinne Emanoela Goettems. ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA. **Revista Em Tempo**, v. 20, n. 1, 2020.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça. **Revista Vox**, n. 12, p. 37-57, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 43.

OAB/SC. Agilidade: em um mês de funcionamento, Balcão Virtual acelera e facilita atendimento à advocacia catarinense. OAB/SC, 2021. Disponível em: <https://www.oab-sc.org.br/noticias/agilidade-em-mes-funcionamento-balcao-virtual-acelera-e-facilita-atendimento-advocacia-catarinense/18817>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça**. Ijuí: Editora Unijuí. p. 28.

Organização Pan-Americana De Saúde (org.). Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 07 jun. 2022

PEREIRA, Hugo Filardi. **Motivação das decisões judiciais e o estado constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

QUEIROZ, Donner Rodrigues; DE MELO, Luiz Carlos Figueira. Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: Contraditório Cooperativo como Forma de Expressão da Efetiva Prestação Jurisdicional. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 1, p. 193-209, 2016.

RAMOS, Fabio Fagner Pereira. Acesso à justiça: aspectos históricos, Projeto Florença e Constituição Federal de 1988. **Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. v. 56. Janeiro de 2021.

REICHELDT, LUIS ALBERTO. Processo à Luz da Constituição Federal. In: **Revista de Processo**, vol. 258, p. 03-30: agosto de 2016. 2017.

RODRIGUES, Horário Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Horário Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético**. Del Rey, 2007. p. 1-3.  
SALIBA, Ana Luisa. Justiça gastou R\$ 475 por brasileiro em 2020, R\$ 25 a menos do que em 2019. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-30/justica-gastou-475-brasileiro-25-2019>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

SANTOS, Fernanda Rodrigues dos. A citação eletrônica por Whatsapp e sua efetividade no processo judicial. Medina Guimarães, 2021. Disponível em: <https://www.medina.adv.br/a-citacao-eletronica-por-whatsapp-e-sua-efetividade-no-processo-judicial#:~:text=O%20Superior%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a,confirma%C3%A7%C3%A3o%20escrita%20e%20foto%20individual>. Acesso em 30 de novembro de 2022.

SANTOS, Igor Moraes. DIREITO E JUSTIÇA EM ULPIANO: REFLEXÕES SOBRE O JUSTO DOS GREGOS AOS ROMANOS LAW AND JUSTICE IN ULPIAN: REFLEXIONS ON THE JUST FROM DE GREEKS TO THE ROMANS. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 10, n. 22, 2018. p. 204-206.  
SENA, Aline Damasceno Pereira. **O acesso à justiça sob a égide da Constituição Federal de 1988 e os desafios do Poder Judiciário**. Belo Horizonte: TJMG, 2018.

SILVA, Jaqueline de Melo. A problemática da citação por Whatsapp e demais meios eletrônicos distintos do sistema próprio do Judiciário. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339126/a-problematICA-da-citacao-por-whatsapp-e-demais-meios-eletronicos-distintos-do-sistema-proprio-do-judiciario>. Acesso em 01 de dezembro de 2022.

SOUZA, Michel Faria de. A história do acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, v. 9, 2017.

SPAUTZ, Dagmara. Dias Toffoli determina que o TJSC suspenda migração de processos para o e-Proc. NSC TOTAL, 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/dias-toffoli-determina-que-o-tjsc-suspenda-migracao-de-processos-para-o-e>. Acesso em 5 de dezembro de 2022.

TARTUCE, Fernanda; BERAMASCHI, André Luís. Citação mediante envio ao denreço eletrônico da parte. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/1318035800/citacao-mediante-envio-ao>

[endereco-eletronico-da-parte-lei-n-14195-2021](#). Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Orientação n. 12/2020 TJSC**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+12-2020/90495a4f-c2af-be73-db51-be73e682e33b>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Orientação n. 30/2020-CGJ**. Florianópolis: TJSC, 2020. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/5312358/Orienta%C3%A7%C3%A3o+n.+30-2020/dcccfa5e-61ed-4121-4592-fe6eac4666e3>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Comunicado n. 284 TJSP CG**. São Paulo: TJSP, 2020. Disponível em:

[https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado\\_CG\\_N284-2020.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Comunicado_CG_N284-2020.pdf). Acesso em 21 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Portaria n. 640/2020**. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-audiencias-por-videoconferencia.pdf>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Citação por aplicativo de celular durante a pandemia – instrumentalidade das formas. **TJDFT**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/citacao-por-aplicativo-de-celular-durante-a-pandemia-2013-instrumentalidade-das-formas>  
Acesso em 21 de novembro de 2022.

ZANONI, Luciana Ortiz T. C.; BOCHENEK, Antonio Cesar; FREITAS, Vladimir Passos de. **Pesquisa internacional do judiciário durante a pandemia de COVID-19**. São Paulo: International Association For Court Administrativo, 2021.